



000068

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.005/2021

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA-MA
OBJETO: PARECER JURÍDICO PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, APROVAÇÃO DA MINUTA DA ATA E REGISTRO DE PREÇOS.

EMENTA: Processo Administrativo. Aquisição de material de limpeza para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Buritirana/Ma.

Recepciona esta Assessoria Jurídica o processo administrativo nº 01.005/2021, que versa sobre compras de material de limpeza, para emitir parecer jurídico sobre modalidade de licitação, minuta do edital, e respectivos anexos do Processo Administrativo em trâmite.

Breve Relato:

A secretaria da Câmara Municipal de Buritirana/Ma, na pessoa da servidora Lucineide Cavalcanteda Silva, através de ato formal denominado CONTROLE DE PROCESSO, apresentou requisição à abertura de processo administrativo, para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA", em ato contínuo encaminhou ao Senhor Presidente, Comunicação Interna, narrando sua necessidade de aquisição, e justificando sua pretensão, juntando a relação dos produtos, bem como, a quantidade necessária, e cotação de preços de três empresas do ramo.

O Presidente em seguida, despacha para a contabilidade, dirigindo ofício ao Sr. Rodrigo Miranda Duarte, buscando informações quanto a existência de dotação orçamentaria, suficiente para deflagração de procedimento licitatório, conforme ofício nº 005/2021, pg.000015.

A partir da confirmação de recursos disponíveis para a aquisição da solicitação, de acordo com previsão de recursos orçamentários:

01.031.0003.2-001 – Manutenção das atividades Legislativas Municipal

3.3.90.30 – Material de Limpeza



000069

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Fornecido pelo Contador da Câmara Municipal de Buritirana/MA, Sr. Rodrygo Miranda Duarte.

O Presidente em despacho do dia 15 de fevereiro de 2021, autoriza a deflagração do competente procedimento licitatório, que inicia com Processo Administrativo devidamente Autuado, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

Findo este breve relato, passa-se a responder à consulta.

O Processo de Licitação deverá obedecer os Princípios Cardeais do **Art. 37 da Magna Carta: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**; tamanha a importância destes é que o legislador, no Art. 3º da Lei 8666/93, repetiu e acrescentou outros específicos a Licitação "*in verbis*":

"Art.3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Art. 22, contém as modalidades de licitação, que devem ser adotadas pelo administrador, quando pretender adquirir bens ou contratar serviços, que satisfaçam o interesse público. Essas modalidades são definidas de acordo com o valor da contratação, sendo: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso, Leilão e Pregão.

No caso em estudo, a modalidade de licitação em análise denomina-se **PREGÃO PRESENCIAL** que se encontra disciplinada, na Lei 10.520/02.

Pregão é a modalidade de Licitação por meio do qual a Administração Pública de forma isonômica, contrata bens e serviços comuns, de qualquer valor, possibilitando aos licitantes a redução dos preços inicialmente propostos, por meio de lances.



000070

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

A determinação da modalidade de aquisição do material a ser comprado, coaduna com o Art. 1º, da Lei 10520/02, *in verbis*:

“Art.1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de PREGÃO, que será redigida por essa Lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meios de especificações usuais de mercado.”

Nesse contexto, infere-se que na busca para a realização da Licitação pela Câmara Municipal de Buritirana/MA, visando a compra de materiais de limpeza, decorreu abertura do Processo Administrativo, apresentação da minuta do edital do pregão presencial, termo de referência da descrição do material, modelo carta credencial, (anexo II), minuta do contrato (anexo III), modelo de declaração de cumprimento do Inc. V do Art. 27 da Lei 8.666/93 (anexo IV), modelo de declaração e cumprimento dos requisitos de habilitação (anexo V), modelo de declaração de enquadramento à LC Nº 123/06.

Desta forma atendendo os requisitos impostos pelo Art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93.

Observa-se, ainda, que o edital do certame prevê, minuciosamente, todas as regras imposta para realização da licitação, bem como traz como conteúdo anexo, todos os modelos exigidos no edital, para apresentação no momento da licitação.

No tocante a minuta do contrato administrativo, acostado ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade como os ditames do Art.55 e incisos da lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

“Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus



000071

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa e inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da lei 8.666/93.

CLAÚSULAS ESSENCIAIS

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no Art. 55 do Estatuto. Encontra-se na relação, dentre outras, a que defina o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço, e as condições de pagamento; que delimite os prazos; que aponte os recursos; que fixe as responsabilidades das partes, etc."

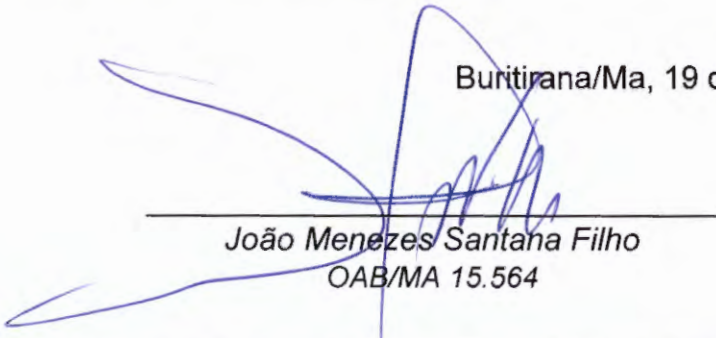
DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica, pela regularidade da escolha na modalidade Pregão Presencial, à realização da licitação, pela aprovação da minuta do instrumento de convocação, bem como da ata de registro de preços. Logo, em nosso entendimento, não há óbice a continuidade do processo licitatório.

Importante ressaltar que os critérios e análise dos quantitativos para a aquisição, constitui competência da secretaria solicitante, assim como as informações provenientes da contabilidade, razão pela qual o presente parecer, agarra-se exclusivamente as formalidades jurídicas do processo administrativo em comento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Buritirana/Ma, 19 de fevereiro de 2021



João Menezes Santana Filho
OAB/MA 15.564